

ANEXO 21-A

REGRAS DE PROCEDIMENTO RELATIVAS A ARBITRAGEM

I. DESPESAS

1. A remuneração paga aos árbitros incluirá todas as remunerações e despesas devidas aos seus assistentes. Na sua primeira reunião, o Comitê de Comércio adotará as regras relativas à remuneração e despesas dos árbitros. Se o Comitê de Comércio não tiver estabelecido essas regras, a remuneração e as despesas dos árbitros serão determinadas em conformidade com as práticas da OMC.

II. NOTIFICAÇÕES

2. As partes e o painel de arbitragem deverão transmitir quaisquer pedidos, notificações, comunicações escritas ou qualquer outro documento por correio eletrônico ou outros meios eletrônicos que contenham um registo desse envio. Salvo prova em contrário, a notificação é considerada como entregue e recebida na data de envio. Deve igualmente ser fornecida uma cópia dos documentos por via postal ou por outros meios acordados pelas partes, incluindo uma notificação da data do seu envio.
3. Qualquer requerimento, notificação, petição por escrito ou outro documento deve ser enviado da seguinte forma:
 - a) pelo painel de arbitragem, às duas partes em simultâneo;
 - b) por uma parte para o painel de arbitragem, com cópia para a outra parte.



- c) por uma parte para a outra parte, com cópia para o painel, conforme apropriado; ou
 - d) pelo copresidente do Comitê de Comércio para os árbitros, ao abrigo da Regra 10, alínea c), com cópia para o outro copresidente e para as partes.
4. Todas as comunicações devem ser endereçadas à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL, se o MERCOSUL for uma parte, ou ao coordenador nacional pertinente, se um Estado do MERCOSUL signatário for uma parte, e à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia da União Europeia, respectivamente. Se os representantes das partes já tiverem sido designados, todas as notificações deverão ser dirigidas a eles igualmente.
 5. Os pequenos erros de escrita contidos em qualquer requerimento, notificação, petição por escrito ou outro documento relacionado com o processo do painel de arbitragem podem ser corrigidos mediante a entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.
 6. Os documentos apresentados por uma parte devem ser devidamente assinados para serem considerados oficialmente apresentados ao painel de arbitragem.
 7. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com um dia não útil das instituições da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário, conforme aplicável, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte.
 8. O presidente do painel de arbitragem é responsável pelas comunicações internas e externas do painel de arbitragem, incluindo notificações entre as partes e o painel de arbitragem.



9. O presidente do painel de arbitragem é responsável por manter a documentação processual. O presidente deverá fornecer a qualquer das partes, a seu pedido, uma cópia do processo após a emissão do relatório ou laudo arbitral. O presidente deverá conservar o processo original durante 5 (cinco) anos após a data de emissão do relatório ou laudo arbitral. Ao fim desse período, o presidente transmitirá o processo original à partereclamante. A parte reclamante fornecerá uma cópia do processo à parte reclamada, a pedido desta.

III. INÍCIO DA ARBITRAGEM

10. No que diz respeito à seleção de um árbitro, é aplicável o seguinte:
- a) se, nos termos do Artigo 21.9 ou da Regra 26 e das Regras 28 a 31, qualquer membro do painel de arbitragem for selecionado por sorteio, os representantes de ambas as partes devem ser convidados, com a devida antecedência, a assistir ao sorteio. Em qualquer evento, o sorteio deverá ser efetuado na presença da parte ou das partes que estejam presentes. O copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante informa de imediato o copresidente da parte reclamada sobre a data, a hora e o local do sorteio.
 - b) se uma das sublistas referidas no Artigo 21.8, parágrafo 3, não for elaborada, o copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante seleciona o árbitro por sorteio, o mais tardar 5 (cinco) dias após a data de entrega do pedido referido no Artigo 21.8, parágrafo 5, de entre as pessoas físicas que tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as Partes para o estabelecimento dessa sublista específica.
 - c) o copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante deverá notificar os árbitros relativamente à sua seleção.



- d) um árbitro que tenha sido nomeado segundo o procedimento previsto no Artigo 21.9 deverá confirmar por escrito a sua disponibilidade para exercer a função de membro do painel de arbitragem aos copresidentes do Comitê de Comércio, o mais tardar 5 (cinco) dias após a data da recepção da notificação da respectiva nomeação. Na notificação que confirma a sua disponibilidade, o árbitro deverá também confirmar explicitamente que cumpre e se compromete a cumprir o disposto no Anexo 21-B.
- e) salvo acordo em contrário das partes, estas deverão reunir-se com o painel de arbitragem no prazo de 7 (sete) dias a contar da constituição do mesmo, a fim de determinar as questões que as partes ou o painel de arbitragem considerem adequadas. Os membros do painel de arbitragem e os representantes das partes podem participar nessa reunião por telefone ou videoconferência. Antes dessa reunião, as partes devem notificar ao painel de arbitragem os seus representantes nomeados, bem como o endereço, os números de telefone e os endereços de correio eletrônico para os quais devem ser enviadas as comunicações que surjam no decurso do processo.
11. No que diz respeito aos termos de referência do painel de arbitragem, é aplicável o seguinte:
- a) salvo acordo em contrário das partes no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de seleção dos árbitros, os termos de referência do painel arbitral serão:
- “examinar, à luz das disposições citadas pelas partes, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem, pronunciar-se sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições abrangidas ou sobre se a medida em causa anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício que possa advir para a parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, consoante o caso, e proferir um laudo arbitral em conformidade com o Artigo 21.14.”
- b) as partes deverão notificar os termos de referência acordados ao painel de arbitragem, o mais tardar 3 (três) dias a contar do seu acordo.



IV. PETIÇÕES INICIAIS

12. A parte reclamante deverá entregar a sua petição escrita inicial o mais tardar 30 (trinta) dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A parte reclamada deve entregar a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar 30 (trinta) dias após a data da recepção da petição escrita inicial.
13. A petição inicial deverá expor claramente a reclamação da parte, incluindo a identificação das medidas em questão, a base jurídica subjacente ao pedido e um resumo dos fatos e circunstâncias pertinentes.
14. A contra-argumentação deve indicar os fatos e argumentos da parte reclamada em que se baseia a sua defesa.

V. MEIOS DE PROVA

15. A petição inicial e a contra-argumentação deverão incluir todos os elementos de prova de apoio disponíveis, incluindo eventuais pareceres técnicos ou de peritos. De outro modo, cada parte deve apresentar ao painel de arbitragem todos os elementos de prova factuais o mais rapidamente possível e o mais tardar 5 (cinco) dias antes da data da primeira audiência, exceto no que diz respeito aos elementos de prova necessários para efeitos de refutação, resposta a perguntas ou observações às respostas dadas pela outra parte. Mediante a devida justificação, o painel de arbitragem pode conceder exceções à presente Regra. Nesses casos, deve ser dada à outra parte a oportunidade de apresentar observações sobre os novos elementos de prova apresentados.
16. Em todos os casos, é dada a cada parte a oportunidade de apresentar observações sobre os elementos de prova apresentados pela outra parte.



17. Todos os elementos de prova apresentados por uma parte são conservados nos autos do processo.
18. O painel de arbitragem só pode inquirir testemunhas ou peritos na presença de ambas as partes.

VI. FUNCIONAMENTO DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM

19. O presidente do painel de arbitragem deverá presidir todas as reuniões do painel. O painel de arbitragem pode delegar ao presidente a autoridade para tomar decisões administrativas e processuais. Essas decisões deverão ser notificadas aos outros árbitros e, se for o caso, às partes.
20. O painel de arbitragem pode exercer as suas atividades por qualquer meio, incluindo telefone, fax, redes informáticas ou videoconferência.
21. Nas deliberações do painel de arbitragem apenas podem participar os árbitros, embora o painel de arbitragem possa autorizar a presença dos assistentes dos árbitros durante as deliberações.
22. A elaboração de qualquer decisão é da exclusiva responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.
23. Sempre que ocorrer uma questão processual não abrangida pelas disposições do Capítulo 21 ou do presente Anexo, o painel de arbitragem, após consulta às partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições.
24. Quando o painel de arbitragem considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo ou introduzir qualquer outro ajuste de natureza processual ou administrativa, deverá informar às partes por escrito sobre as razões da alteração ou do ajuste, bem como sobre o prazo ou o ajuste necessário. O painel de arbitragem, após ter consultado as partes, pode adotar tal alteração ou ajuste. Os prazos referidos no Artigo 21.14, parágrafo 4, não serão alterados.



EU/MERCOSUR/ITA/Annex 21/en 7

Avulso do PDL 41/2026 [3918 de 3943]



VII. ALTERAÇÃO DA LISTA DE ÁRBITROS

25. A lista de árbitros pode ser alterada a qualquer momento pela iniciativa de qualquer Parte. Qualquer Parte pode apresentar novas pessoas mediante notificação à outra Parte dos nomes propostos. As Partes deverão discutir a proposta o mais tardar 1 (um) mês após a recepção da notificação dos nomes propostos. O Comitê de Comércio deverá tomar a decisão de alterar a lista o mais tardar 6 (seis) meses após essa notificação.

VIII. SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS

26. Se um árbitro não puder participar no processo, se se retirar ou tiver de ser substituído, deve ser selecionado um substituto, em conformidade com o disposto no Artigo 21.9 e a Regra 10 do presente Anexo.
27. Se uma parte considerar que um árbitro não cumpre os requisitos do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B e, por esta razão, deve ser substituído, esta parte notifica a outra parte o mais tardar 15 (quinze) dias após a data em que tiver obtido elementos de prova das circunstâncias subjacentes à violação material do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B.
28. Se uma parte considerar que um árbitro, que não seja o presidente, não respeita os requisitos do Código de Conduta conforme descrito no Anexo 21-B, as partes deverão consultar-se e, caso concordem, substituir o árbitro e selecionar um substituto em conformidade com o procedimento previsto no Artigo 21.9 e na Regra 10 do presente Anexo. Se, em um prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação referida na Regra 27, as partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, qualquer parte pode requerer que a questão seja remetida ao presidente do painel de arbitragem, cuja decisão será definitiva.



29. Caso tenha de ser substituído um árbitro que não o presidente, e se a parte interessada não selecionar a substituição de um árbitro, o presidente deverá selecionar um novo árbitro por sorteio a partir da mesma sublista do árbitro a ser substituído, em conformidade com o procedimento previsto no Artigo 21.9, parágrafo 4. A seleção do novo árbitro deve ser feita o mais tardar 5 (cinco) dias após a data de apresentação do pedido ao presidente.
30. Se uma parte considerar que o presidente não cumpre os requisitos do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B e, por esta razão, deve ser substituído, esta parte notifica a outra parte o mais tardar 15 (quinze) dias após a data em que tiver obtido elementos de prova das circunstâncias subjacentes à violação material do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B. As partes deverão consultar-se e, caso concordem, substituir o presidente e selecionar um substituto em conformidade com o procedimento previsto no Artigo 21.9 e na Regra 10 do presente Anexo.
31. Se as partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de recepção da notificação referida na Regra 30, um novo presidente deverá ser selecionado por sorteio pelo copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante ou pelo seu representante da sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c), salvo acordo em contrário das partes. A seleção do novo árbitro deve ser feita o mais tardar 5 (cinco) dias após a data de apresentação do pedido ao copresidente do Comitê de Comércio pela parte requerente para esse efeito.
32. Os trabalhos do painel deverão ser suspensos pelo período necessário para levar a cabo os procedimentos previstos nas Regras 27, 28, 29, 30 e 31.



IX. AUDIÊNCIAS

33. A parte reclamada é responsável pela gestão logística das audiências de solução de controvérsias, salvo acordo em contrário. O presidente do painel de arbitragem deverá fixar a data e a hora da audiência em consulta com as partes e os outros membros do painel de arbitragem e confirmar esses elementos, por escrito, às partes. Essas informações devem igualmente ser tornadas públicas pela parteresponsável pela gestão logística da audiência, exceto nos casos em que a audiência seja fechada ao público. Salvo oposição de uma das partes, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audiência.
34. Salvo acordo em contrário entre as partes, as audiências devem realizar-se:
- a) se a parte reclamada for a União Europeia, em Bruxelas, Bélgica;
 - b) se a parte reclamada for o MERCOSUL, em Assunção, Paraguai; e
 - c) se a parte reclamada for 1 (um) ou mais Estados do MERCOSUL signatários, no local indicado por esses Estados.
35. O painel de arbitragem pode convocar audiências adicionais se as partes com isso concordarem.
36. Todos os árbitros devem estar presentes ao longo de todas as audiências.
37. Podem participar nas audiências, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:
- a) os representantes das partes;
 - b) os consultores das partes;



- c) pessoal administrativo, intérpretes, tradutores; e
- d) os assistentes dos árbitros.

Só os representantes e os consultores das partes podem dirigir-se ao painel de arbitragem.

38. O mais tardar 5 (cinco) dias antes da data da audiência, cada parte deverá entregar ao painel de arbitragem uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audiência em nome dessa parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audiência. Uma parte pode alterar a sua lista após esse prazo, se tal for devidamente justificado.
39. As audiências dos painéis de arbitragem deverão ser públicas, salvo decisão em contrário das partes. As audiências do painel de arbitragem deverão ser total ou parcialmente fechadas ao público se a petição ou os argumentos de uma das partes contiverem informações que essa parte tenha designado como confidenciais.
40. O painel de arbitragem deve conduzir a audiência do modo a seguir indicado, assegurando que a parte reclamante e a parte reclamada dispõem do mesmo tempo:
 - a) alegações:
 - i) alegações da parte reclamante;
 - ii) alegações da parte reclamada.
 - b) refutação:



- i) réplica da parte reclamante;
 - ii) tréplica da parte reclamada.
41. O painel de arbitragem pode formular perguntas a qualquer das partes em qualquer momento da audiência.
42. O painel de arbitragem deve tomar medidas para que seja preparada uma transcrição de cada audiência e transmitir no mais curto prazo uma cópia da mesma às partes. As partes podem apresentar as suas observações sobre a transcrição, e o painel de arbitragem pode considerar essas observações.
43. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da audiência, qualquer das partes pode entregar ao painel de arbitragem , com cópia à outra parte, petições escritas suplementares relativas a qualquer questão suscitada durante a audiência.

X. PERGUNTAS POR ESCRITO

44. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento durante o processo dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as partes e fixar um prazo razoável para a apresentação das respostas. Cada uma das partes deve receber uma cópia de todas as perguntas formuladas pelo painel de arbitragem à outra parte.
45. Cada parte deverá fornecer à outra parte uma cópia da sua resposta escrita às perguntas do painel de arbitragem. Cada parte deverá ter a oportunidade de comentar por escrito as respostas da outra parte no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de recepção dessas respostas.



XI. CONFIDENCIALIDADE

46. As partes e os seus consultores mantêm o caráter confidencial das audiências do painel de arbitragem sempre que as audiências se realizarem à porta fechada, em conformidade com a Regra 39. Cada parte e seus respectivos consultores devem dar tratamento confidencial às informações que a outra parte apresentou ao painel de arbitragem e que classificou como confidenciais. Se uma parte apresentar ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas petições escritas, deve apresentar também, mediante pedido da outra parte, um resumo não confidencial das informações contidas nas suas petições que possa ser divulgado, o mais breve possível, mas não depois de 30 (trinta) dias após a data do pedido ou da petição, o que ocorrer por último. Nenhuma disposição do presente Anexo obsta a que uma parte divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra parte, não divulgue qualquer informação que a outra parte tenha declarado como confidencial.

XII. CONTATOS *EX PARTE*

47. O painel de arbitragem deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das partes na ausência da outra.
48. Nenhum membro do painel de arbitragem pode discutir com as partes qualquer aspecto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

XIII. INFORMAÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA

49. O painel de arbitragem deverá notificar as partes da sua intenção de requerer pareceres de peritos ou informação de qualquer fonte relevante. Para maior clareza, o parecer ou as informações obtidas nos termos da presente disposição não exoneram as partes do respectivo ônus da prova.



50. O painel de arbitragem deverá ter em conta os custos de qualquer pedido de informação ou parecer de peritos, a fim de não aumentar excessivamente os custos do procedimento de solução de controvérsias.
51. O painel de arbitragem deverá fornecer às partes uma cópia das informações ou do parecer dos peritos recebidos e conceder-lhes um prazo razoável para apresentarem as suas observações.

XIV. OBSERVAÇÕES *AMICUS CURIAE*

52. Salvo acordo em contrário das partes, nos 5 (cinco) dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem, este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas físicas interessadas de uma Parte ou pessoas jurídicas estabelecidas no território de uma Parte que sejam independentes dos governos das Partes, se forem recebidas pelo painel de arbitragem o mais tardar 10 (dez) dias após a data da constituição do painel de arbitragem. Estas observações designam-se «observações *amicus curiae*».
53. As observações *amicus curiae* deverão:
- ser concisas e nunca superiores a 22 500 (vinte e dois mil e quinhentos) caracteres datilografados, incluindo espaços, notas de rodapé, notas no final do texto e qualquer Anexo;
 - revestir-se de importância direta para a matéria que o painel de arbitragem deve apreciar;
 - conter uma descrição da pessoa que apresenta as observações, física ou jurídica, incluindo a sua nacionalidade ou o seu local de estabelecimento, a natureza das suas atividades e, caso se trate de uma pessoa jurídica, informações sobre os seus membros, o seu estatuto jurídico e os seus objetivos gerais;



- d) fornecer informações sobre qualquer fonte de financiamento;
 - e) especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem; e
 - f) ser redigidas nas línguas escolhidas pelas partes ou qualquer das línguas oficiais da OMC, em conformidade com as Regras 56, 57 e 58.
54. O painel de arbitragem deverá enumerar no seu laudo arbitral final todas as petições que recebeu e que estejam conformes com as Regras 52 e 53. O painel de arbitragem não é obrigado a tratar, no seu laudo arbitral, as alegações apresentadas nessas petições. O painel de arbitragem garantir às partes na controvérsia a oportunidade de responder por escrito a quaisquer observações *amicus curiae* antes da data da audiência. As partes devem apresentar quaisquer comentários o mais tardar no prazo de 10 (dez) dias após a recepção da petição, devendo esses comentários ser considerados pelo painel de arbitragem.

XV. CASOS DE URGÊNCIA

55. Nos casos de urgência referidos no Capítulo 21, o painel de arbitragem, após ter consultado as partes, deverá ajustar os prazos mencionados no presente Anexo conforme adequado e notificar as partes de tais ajustes.

XVI. TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO

56. Durante as consultas referidas no Artigo 21.5, e o mais tardar na reunião referida no Regra 10, alínea e), as partes deverão esforçar-se por acordar uma língua de trabalho comum para os procedimentos perante o painel de arbitragem.



57. Se as partes não conseguirem chegar a acordo sobre a língua de trabalho comum, cada parte pode escolher qualquer uma das suas línguas oficiais como a sua língua de trabalho nos procedimentos. No entanto, se uma parte escolher uma língua que não seja uma língua oficial da OMC, deve fornecer, no momento da apresentação, uma versão traduzida de todas as suas petições escritas para a língua escolhida pela outra parte e providenciar e arcar com as despesas de interpretação das suas alegações orais para e a partir da língua escolhida pela outra parte.
58. Os laudos arbitrais e decisões são proferidas na língua de trabalho comum escolhida pelas partes. Se as partes não acordarem uma língua de trabalho comum, os laudos e decisões do painel de arbitragem deverão ser redigidas em uma das línguas oficiais da OMC escolhidas pelo painel de arbitragem. Quaisquer custos incorridos com a tradução de um laudo ou decisão deverão ser assumidos em partes iguais pelas partes.
59. Qualquer das partes pode, o mais tardar 5 (cinco) dias após a sua recepção, formular comentários sobre o rigor da tradução de qualquer versão traduzida de um documento elaborado em conformidade com o presente Anexo.

XVII. CÁLCULO DOS PRAZOS

60. Ao abrigo da Regra 2, se uma parte no procedimento provar que recebeu um documento em uma data diferente daquela em que o mesmo documento for recebido pela outra parte, os prazos que devam começar a ser calculados a partir da recepção do documento são calculados a partir da data da sua recepção pela última das partes.



XVIII. OUTROS PROCEDIMENTOS

61. O presente Anexo é igualmente aplicável aos procedimentos previstos nos Artigos 21.18 a 21.21. No entanto, os prazos enunciados no presente Anexo devem ser ajustados em função dos prazos especiais estabelecidos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito desses outros procedimentos.
62. Se o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus árbitros, não se conseguir reunir para os procedimentos estabelecidos ao abrigo dos Artigos 21.18, 21.19, 21.20 e 21.21, serão aplicáveis os procedimentos previstos no Artigo 21.9.

XIX. LAUDOS ARBITRAIS FINAIS

63. O laudo arbitral final deverá conter os seguintes elementos, além de quaisquer outros elementos que o painel de arbitragem considere adequados para inclusão:
- a) identificação das partes;
 - b) o nome de cada um dos membros do painel de arbitragem e a data da sua constituição;
 - c) os termos de referência de um painel de arbitragem, incluindo uma descrição da medida em questão;
 - d) as alegações de cada uma das partes;
 - e) uma descrição da evolução do processo de arbitragem, incluindo um resumo das medidas tomadas;



- f) uma descrição da matéria de fato da controvérsia;
 - g) a decisão tomada em relação à controvérsia, indicando os fundamentos de fato e de direito;
 - h) a data de emissão; e
 - i) a assinatura de todos os membros do painel de arbitragem.
-



ANEXO 21-B**CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM E DOS
MEDIADORES****I. RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO**

1. Todos os candidatos e árbitros deverão evitar condutas impróprias e a aparência de impropriedade, ser independentes e imparciais, evitar conflitos de interesses diretos e indiretos e observar padrões elevados de conduta, de modo a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de solução de controvérsias. Os ex-árbitros deverão cumprir as obrigações previstas nos parágrafos 14, 15, 16 e 17 do presente Anexo.

II. OBRIGAÇÕES DE DECLARAÇÃO

2. Antes da confirmação de sua seleção como árbitro ou árbitra nos termos do Artigo 21.9, o candidato ou candidata deverá declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos.
3. Os candidatos ou árbitros comunicam ao Comitê de Comércio assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente Anexo, a fim de serem considerados pelas partes.



4. Uma vez selecionado, o árbitro deverá continuar a envidar todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de quaisquer interesses, relações ou assuntos referidos no parágrafo 3, devendo declará-los. A obrigação de declaração constitui um dever constante que exige que um árbitro declare esses interesses, relações e assuntos que possam surgir em qualquer fase do processo. Os árbitros devem declarar tais interesses, relações e assuntos comunicando-os por escrito ao Comitê de Comércio, a fim de serem considerados pelas Partes.

III. DEVERES DOS ÁRBITROS

5. Uma vez confirmada a respectiva seleção, um árbitro deverá ficar disponível para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, ao longo de todo o processo, incluindo os procedimentos previstos nos Artigos 21.18 a 21.21 de forma justa e diligente.
6. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão, não devendo delegar as funções de decisão a uma terceira pessoa.
7. Os árbitros devem tomar todas as medidas razoáveis de forma a assegurar que os seus assistentes e pessoal tenham conhecimento e respeitem as disposições pertinentes do presente Anexo, *mutatis mutandis*.
8. Os árbitros não devem estabelecer contactos *ex parte* no âmbito do processo.



IV. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS

9. Os árbitros deverão ser independentes e imparciais e evitar criar uma impressão de falta de deontologia, impropriedade ou de parcialidade. Os árbitros não podem ser influenciados por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas. Os árbitros não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo nem estar afiliados a qualquer governo, incluindo uma organização governamental, de uma Parte.
10. Um árbitro não deve, direta ou indiretamente, incorrer em uma obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.
11. Os árbitros não podem utilizar a sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e devem evitar ações que possam dar a impressão de que outros estão em uma posição especial para os influenciar.
12. Os árbitros não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
13. Os árbitros devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto à aparência de impropriedade ou à sua imparcialidade.



V. OBRIGAÇÕES DOS ANTIGOS MEMBROS

14. Os ex-árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do painel de arbitragem.

VI. CONFIDENCIALIDADE

15. Os árbitros ou ex-árbitros não devem nunca divulgar ou utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não devem divulgar ou utilizar, em caso algum, tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.
16. Os árbitros não devem divulgar a totalidade ou parte do laudo arbitral final antes da sua publicação em conformidade com o Artigo 21.14, parágrafo 12.
17. Os árbitros ou ex-árbitros não podem nunca divulgar as deliberações do painel de arbitragem ou as posições dos membros no que se refere às deliberações.

VII. DESPESAS

18. Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final das despesas por si incorridas, assim como as despesas dos seus assistentes e pessoal administrativo.



VIII. MEDIADORES

19. As regras descritas no presente Anexo aplicáveis aos árbitros ou ex-árbitros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos mediadores e, se for caso disso, aos ex-mediadores.

IX. PERITOS

20. São aplicáveis as seguintes regras aos peritos cujo parecer é solicitado pelo painel de arbitragem:
- a) devem divulgar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade. Os peritos devem agir em seu próprio nome e não devem aceitar nem solicitar instruções de nenhum governo ou organização para emitir o seu parecer;
 - b) não podem estabelecer contactos *ex parte* no decurso do processo para o qual é solicitado o seu parecer;
 - c) não podem divulgar ou utilizar informações confidenciais obtidas durante o processo no qual lhes é requerido um parecer, exceto para os fins do próprio processo, e não podem em momento algum divulgar ou utilizar essas informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.
 - d) salvo acordo em contrário das partes, estas não divulgarão o seu parecer ou partes do mesmo antes da publicação do laudo arbitral final; e
 - e) devem manter um registro e apresentar um balanço final das suas despesas.



21. Os pareceres dos peritos apresentados ao painel de arbitragem deverão ser acompanhados, ou precedidos, de uma declaração do perito que confirme o seu compromisso de cumprir as obrigações descritas no parágrafo 20, conforme aplicável.

EU/MERCOSUR/ITA/Annex 21/en 24

Avulso do PDL 41/2026 [3935 de 3943]



ANEXO 21-C

MEDIAÇÃO

ARTIGO 1

Objetivo

O objetivo do presente Anexo consiste em facilitar a procura de uma solução mutuamente acordada através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

ARTIGO 2

Prestação de informações

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte deverá prontamente prestar informações e responder a questões relativas a quaisquer medidas, propostas ou em vigor, que afetem diretamente o funcionamento do presente Acordo.
2. As informações prestadas ao abrigo do presente Artigo não prejudicam a avaliação da compatibilidade da medida com o presente Acordo.



ARTIGO 3

Início do procedimento

1. Uma Parte pode, em qualquer momento, solicitar por escrito que se inicie um procedimento de mediação sobre qualquer medida adotada por uma Parte que prejudique o comércio entre as Partes. O pedido deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da parte reclamante e deve:
 - a) identificar a medida específica em questão;
 - b) explicar os alegados efeitos negativos que, segundo a parte reclamante, a medida tem ou terá sobre o comércio entre as partes; e
 - c) explicar o modo como, na perspetiva da parte reclamante, esses efeitos estão ligados à medida.
2. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por comum acordo entre as partes. Se o pedido for apresentado nos termos do parágrafo 1, a parte reclamada deverá analisar o pedido com a devida consideração e aceitá-lo ou rejeitá-lo por escrito à parte reclamante o mais tardar 10 (dez) dias a contar da sua receção. Caso contrário, considera-se que o pedido foi rejeitado.
3. Não são necessárias consultas ao abrigo do Capítulo 21 antes de dar início ao procedimento de mediação. No entanto, as partes devem normalmente recorrer a outras formas relevantes de cooperação ou disposições em matéria de consultas no presente Acordo antes de dar início ao procedimento de mediação.



ARTIGO 4

Seleção do mediador

1. As partes deverão buscar chegar a acordo quanto à seleção de um mediador no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega da aceitação referida no Artigo 3, parágrafo 2, do presente Anexo.
2. Salvo acordo das partes em contrário, o mediador não pode ser nacional de nenhuma das partes.
3. Se as partes não chegarem a acordo quanto à seleção do mediador no prazo fixado no parágrafo 1, qualquer das partes pode solicitar ao copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante, ou ao representante do copresidente, que selecione o mediador por sorteio, a partir da sublista elaborada nos termos do Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c). Os representantes de ambas as partes são convidados, com a antecedência devida, a estar presentes no sorteio. Em qualquer caso, o sorteio será efetuado na presença da parte ou das partes que tenham comparecido.
4. O copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante, ou o representante do copresidente, deve selecionar o mediador no prazo de 5 (cinco) dias a contar do pedido efetuado ao abrigo do Artigo 3, parágrafo 2, do presente Anexo.
5. Caso a sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c) deste Acordo não esteja elaborada no momento em que é apresentado um pedido em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo, o mediador será selecionado por sorteio dentre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as partes.
6. O mediador ajuda, de maneira imparcial e transparente, as partes a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada.
7. O Anexo 21-B é aplicável, *mutatis mutandis*, aos mediadores.



8. As Regras 2 a 9 e 56 a 59 das Regras de Procedimento relativas a Arbitragem previstas no Anexo 21-A são aplicáveis, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 5

Regras do procedimento de mediação

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação do mediador, a parte que invocou o procedimento de mediação deverá apresentar, por escrito, ao mediador e à outra parte, uma descrição detalhada das suas preocupações, em especial, do funcionamento da medida em questão e dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento da referida descrição, a outra parte pode apresentar, por escrito, comentários relativos a essa descrição. Qualquer das partes poderá incluir na sua descrição ou nos seus comentários quaisquer informações que considere relevantes.
2. O mediador pode determinar o método mais adequado de esclarecer a medida em causa e o seu possível impacto sobre o comércio. Em particular, o mediador pode organizar reuniões entre as partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, prestando qualquer apoio adicional que as partes solicitem. O mediador deverá buscar o auxílio dos, ou consultar-se com, peritos e partes interessadas pertinentes, se as partes assim tiverem acordado.
3. O mediador não pode aconselhar nem formular comentários sobre a compatibilidade da medida em causa com o presente Acordo. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das partes. As partes podem aceitar ou rejeitar a solução proposta ou acordar uma solução diferente.
4. O procedimento de mediação tem lugar no território da parte reclamada ou, por entendimento mútuo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.



5. As partes envidarão esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada o mais tardar 60 (sessenta) dias a contar da data da nomeação do mediador. Na pendência de um acordo final, as partes podem considerar eventuais soluções provisórias, particularmente se a medida disser respeito a bens perecíveis ou a outros produtos ou serviços que perecem rapidamente.

6. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Comitê de Comércio. A conclusão da solução mutuamente acordada entre as partes pode estar sujeita à conclusão de quaisquer procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas deverão ser divulgadas ao público sem conter informações que uma parte tenha classificado como confidenciais.

7. A pedido das partes, o mediador deverá transmitir-lhes, por escrito, um projeto de relatório factual, com um breve resumo da medida em questão; dos procedimentos seguidos e de qualquer solução mutuamente acordada, incluindo eventuais soluções provisórias. O mediador concederá 15 (quinze) dias para comentários acerca do projeto de relatório. Após analisar os comentários apresentados pelas partes dentro desse prazo, o mediador apresentará um relatório factual final no prazo de 15 (quinze) dias. O relatório factual não deve incluir qualquer interpretação do presente acordo.

8. O procedimento deverá ser encerrado:

- a) pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas partes, na data da sua adoção;
- b) por acordo mútuo das partes em qualquer fase do procedimento, na data desse acordo;
- c) por uma declaração escrita do mediador, após consulta às partes, de que novas tentativas de mediação seriam infrutíferas, na data dessa declaração; ou



- d) por uma declaração escrita de uma parte, após ter explorado qualquer solução mutuamente acordada possível no quadro do procedimento de mediação e após ter considerado quaisquer pareceres consultivos e soluções propostas pelo mediador, na data dessa declaração.

ARTIGO 6

Implementação de uma solução mutuamente acordada

1. Caso as partes cheguem a um acordo sobre uma solução, cada parte deverá tomar as medidas que consideram necessárias para implementar a solução mutuamente acordada dentro do prazo acordado.
2. A parte que toma as medidas de implementação deve notificar a outra parte, por escrito, sobre as medidas ou decisões tomadas para implementar a solução mutuamente acordada.

ARTIGO 7

Confidencialidade

Salvo acordo em contrário das partes, e sem prejuízo do Artigo 5, parágrafo 6, todas as etapas do procedimento, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. No entanto, as partes podem divulgar ao público que se encontra em curso um procedimento de mediação.



ARTIGO 8

Relação com outros procedimentos de solução de controvérsias

1. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações que incumbem às Partes por força do disposto relativamente ao procedimento de solução de controvérsias no presente Acordo ou em quaisquer outros acordos.
2. As partes não poderão usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de solução de controvérsias ao abrigo do presente Acordo ou de quaisquer outros acordos, nem o painel poderá tomar em consideração:
 - a) as posições tomadas pela outra parte no âmbito do procedimento de mediação ou informações recolhidas ao abrigo do Artigo 5;
 - b) o fato de que a outra parte tenha indicado a sua disponibilidade para aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou
 - c) pareceres ou propostas apresentadas pelo mediador.
3. Um mediador não pode ser membro de um painel em procedimentos de solução de controvérsias ao abrigo do presente Acordo, do Acordo OMC ou de qualquer outro acordo no qual as Partes sejam parte, que diga respeito à mesma questão para que tenha sido designado mediador.

